

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007308-18.2019.8.19.0002

APELANTE 1: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE 2 : EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADO: MELISSA ROCHA SOARES

ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PUBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPORTE PUBLICO. OPERAÇÃO LINHA 126 Q (TRAJETO **VALE** DAS **PEDRINHAS** X NITEROI). DE DESCUMPRIMENTO QUADRO **HORARIOS** DO **PODER FIXADOS PELO** CONCEDENTE. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO QUE DEVEM DISPONIBILIZAR SERVIÇO ADEQUADO E EFICIENTE. SERVICO **PUBLICOREPUTADO** ESSENCIAL. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXPRESSA MORAIS COLETIVOS. DIREITO DE IR E VIR USUARIOS RESTOU PEJUDICADO EM RAZÃO **PRESTAÇÃO** VICIOS DO GRAVES NA ESSENCIAL. CONFIGRADA LESÃO NÃO PATRIMONIAL NATUREZA **DIFUSA** AOS CONSUMIDORES. DF PROVIMENTO DO APELO DO MINISTERIO UBLICO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA CONDENAR A RÉ AO **PAGAMENTO** DE DANOS **MORAIS** COLETIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007308-18.2019.8.19.0002, em que é apelante 1 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e apelante 2 EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA, sendo apelados OS MESMOS.





Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do Ministério Público e dar parcial provimento ao apelo da ré, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA, visando à condenação da empresa na obrigação de disponibilizar veículos coletivos urbanos do tipo SA para regularizar a prestação do serviço da linha de ônibus 126-Q, bem como a cumprir o quadro de horários fixado pelo Poder Concedente, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida, além da condenação em danos morais coletivos e em ônus sucumbenciais.

Decisão que concedeu a antecipação de tutela, índice 129

A r. sentença, índice 410, julgou procedente em parte o pedido para confirmar a decisão de fls.129/130 que deferiu a tutela antecipada, rejeitando o pedido de indenização por danos morais coletivos. Condenou o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ.

Embargos de declaração, índice 460, rejeitados pela decisão, índice 509.





Foi interposto recurso de apelação pelo Ministério Público, índice 428, pugnando pela reforma da sentença em relação aos pedidos de danos morais coletivos. Sustenta que a r. sentença reconheceu que a demandada violou direitos consumeristas ao descumprir as normas fixadas pelo Detro. Aduz que em recente decisão (Recurso Especial nº. 1.250.582 MG), o Ministro Luís Felipe Salomão condenou uma empresa ao pagamento de dano moral coletivo por práticas ilegais e abusivas. Fundamenta suas alegações no disposto no artigo 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, e no artigo 1º, II, da Lei n.º 7.347/85. Frisa que no dano moral coletivo, da mesma forma que no de natureza individual, a responsabilidade independe de configuração de culpa.

Apelação interposta pela empresa ré, índice 535, no qual requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a nulidade da sentença por não apreciar provas produzidas nos autos, inobstante a provocação por meio de embargos de declaração em clara e franca violação ao disposto no artigo 489, inciso II, do CPC; afastada a obrigação de fazer imposta à ora apelante ante a perda do objeto; ou, caso mantida; seja revisto o valor da multa por descumprimento de obrigação de fazer por afronta aos princípios da proporcionalidade; sejam excluídos da razoabilidade e os honorários advocatícios sucumbenciais, ante seu não cabimento na hipótese pela aplicação do princípio da simetria.

Afirma que os autos de infração que instruíram a demanda, foram lavrados quando já existiam em curso evidências da necessidade de modificação do quadro de horário imposto pelo Poder Concedente. Alega que a multa arbitrada em caso de descumprimento de obrigação de não fazer foge aos parâmetros estabelecidos de razoabilidade e de proporcionalidade (artigo 8º, do CPC), sendo passível de revisão. Defende, por fim, que não é cabível a condenação em honorários de sucumbência com base na argumentação do Princípio da Simetria, disposto no artigo 18, da Lei n.º 7 .347/85.



Contrarrazões da parte ré, índice 495.

Contrarrazões do Ministério Público, índice 572.

Parecer da Procuradoria de Justiça, índice 603, opinando pelo provimento do recurso interposto pelo Parquet Fluminense e desprovimento do apresentado por Expresso Rio de Janeiro Ltda..

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA, visando à condenação da empresa na obrigação de disponibilizar veículos coletivos urbanos do tipo SA para regularizar a prestação do serviço da linha de ônibus 126-Q, bem como a cumprir o quadro de horários fixado pelo poder concedente.

A sentença julgou procedente em parte o pedido para confirmar a decisão que deferiu a tutela antecipada e condenou o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ.

Ambas as partes apelaram da sentença.

O serviço público de transporte coletivo deve observar o princípio da eficiência, conforme prescreve o art. 37 da Constituição da República:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Carta Magna ainda dispõe, no art. 175, inc. IV, sobre o dever de o Poder Público prestar serviços de maneira adequada, seja diretamente ou por meio de concessão:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: (...) IV - a obrigação de manter serviço adequado

A propósito, estabelece o art. 22, caput, do CDC, que o serviço público prestado por meio de concessão tenha regularidade, continuidade, eficiência e segurança:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A demanda ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro baseia-se nos elementos reunidos no Inquérito Civil n.º 2016.00871863, em que se constatou, graves e reiteradas irregularidades na prestação dos serviços da ré, conforme fiscalização do DETRO/RJ.

Da prova colhida, restou constatado, de acordo com a fiscalização do DETRO, que a empresa ré descumpriu o quadro de horários das linhas descritas na exordial, tendo sido lavrado o Auto de infração n° D-637548 (fls. 07); Auto de





Infração n° D-637735 (fls. 27); Auto de Infração n° D-667904 (fls. 46), e Auto de Infração n° D-726266.

Na hipótese, não houve qualquer comprovação pela ré que ilidisse as acusações de paralisação da linha e desobediência ao quadro de horários na linha 126-Q (trajeto Vale das Pedrinhas x Niterói, ônibus tipo 'SA'), não merecendo prosperar a alegação da ré no sentido de que houve alteração da demanda de passageiros e posterior deferimento de modificações em sede administrativa, uma vez que, à época da fiscalização e do inquérito civil, a ré descumpriu as determinações então vigentes.

Registre-se, assim, que a conduta da Concessionária, em contrariedade à determinação do DETRO/RJ, oferta serviço em quantidade inferior e em horário diverso ao estabelecido pelo referido órgão, o que importa na inexistência de produtividade mínima e satisfatória.

Nesse contexto, merece manutenção a sentença que confirmou a decisão que antecipou a tutela para que a ré disponibilizasse veículos coletivos urbanos do tipo SA para regularizar a prestação do serviço da linha de ônibus 126-Q, trajeto Vale das Pedrinhas vs. Niterói, conforme determinação do DETRO/RJ, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida; além de cumprir o quadro de horários fixado pelo Poder Concedente, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida.

Ressalto aqui que não há que se falar em perda do objeto, como pretende a ré. Isso porque, as modificações do quadro de horário realizadas pelo poder concedente ocorreu apenas em 2018, portanto, à época da fiscalização (2015 a 2018) e do inquérito civil, a ré descumpriu as determinações então vigentes.



Também não há que se cogitar de redução da multa cominatória fixada para compelir a concessionária de serviço público a ajustar sua conduta e oferecer serviço que atenda as condições de regularidade, continuidade e eficiência.

A multa foi fixada em patamar razoável e proporcional a gravidade das irregularidades e a sua redução estimularia a inércia ou atuação inefetiva.

Por outro lado, merece reforma a sentença recorrida para reconhecer existência de dano moral coletivo. As provas produzidas são suficientes para demonstrar a ineficiência do serviço prestado em desacordo com as exigências legais.

Em relação aos danos morais coletivos, é cediço que o E. STJ possui jurisprudência dominante no sentido do cabimento da fixação de indenização por dano moral coletivo, referindo-se à violação de valores fundamentais da coletividade.

Caracteriza o dano moral coletivo a não-tolerabilidade da ilicitude, diante da repercussão social e da dimensão.

Na hipótese, o direito de ir e vir dos usuários da linha 126-Q (trajeto Vale das Pedrinhas x Niterói) restou prejudicado em razão dos graves vícios na prestação do serviço essencial.

Ressalte-se que, nas demandas coletivas, na forma do art. 95, do CDC, é dispensável a prova concreta dos prejuízos individuais, ou seja, as condenações são genéricas, devendo os prejuízos de ordem pessoal ser apurados na fase de liquidação, com a habilitação dos lesados.



Veja-se:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

- 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.
- 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.
- 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
- 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.
- 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstancias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.
- 5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR.

TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.
- 2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais.
- 3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade





probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial.

- 4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos.
- 5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida porquanto ouvida na qualidade de informante não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor.
- 6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorreita conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC.
- 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.
- 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.
- 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.
- 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos,





<u>intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.</u> (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

- 11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.
- 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.
- 13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

0398701-56.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 07/12/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO** CIVIL PÚBLICA. **DIREITO** CONSUMIDOR. **FALHA** NA **PRESTAÇÃO** DO SERVIÇO. TRANSPORTE PÚBLICO. OPERAÇÃO DA LINHA 462 (SÃO CRISTÓVÃO X COPACABANA). REDUCÃO DA FROTA DE VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO. PASSAGEIROS QUE SUPORTAM COLETIVOS LOTADOS E EXCESSIVA ESPERA. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DO CDC. CONCESSIONÁRIAS DE SERVICO PÚBLICO QUE DISPONIBILIZAR SERVIÇO ADEQUADO E EFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 37 E 175, IV, DA CF/88. DANOS MORAIS COLETIVOS. DIREITO DE IR E VIR DOS USUÁRIOS QUE RESTOU PREJUDICADO EM RAZÃO DOS GRAVES VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. CONFIGURADA LESÃO NÃO PATRIMONIAL DE NATUREZA DIFUSA AOS CONSUMIDORES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1055286-52.2011.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 24/10/2019 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO.** LINHA 49 - FONSECA X ICARAÍ X CENTRO/ FONSECA X CENTRO X ICARAÍ. TODA CONCESSÃO OU PERMISSÃO PRESSUPÕE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO AO PLENO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS, NA FORMA DO ARTIGO 175, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88, C/C ART. 6°, CAPUT, DA LEI 8.987/1995 E ART. 6°, INCISO X, E 22, AMBOS DO



CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVICO. IRREGULARIDADES QUANTO AO CUMPRIMENTO DO HORÁRIO FIXADO PELO PODER CONCEDENTE, BEM COMO A SUPERLOTAÇÃO DOS VEÍCULOS. 1. Uma vez que a estipulação acerca dos horários e itinerários não implica em faculdade a ser observada pela ré, levando-se em consideração de que sua elaboração objetiva à necessidade do público alvo e as condições de trânsito e viabilidade dos trajetos, é possível verificar, sem maiores esforços, que o serviço de transporte público coletivo prestado pela ré se mostrou defeituoso, com irregularidade que afetam o cotidiano de milhares de consumidores. 2. Comprovado que a concessionária descumpriu o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto sua essencialidade, contínuos, não há dúvida de que o vício do serviço se faz presente, nos termos do art. 22, do CDC, impondo, assim, a devida e justa compensação financeira. 3. O dano moral coletivo está ligado à repulsa coletiva e tem caráter de sanção pecuniária por violação aos direitos difusos e coletivos de natureza preventivopunitiva, com o intuito de inibir a reiteração da conduta lesiva, em face do interesse social na preservação dos direitos da coletividade, exigindo para tanto a notória não-tolerabilidade da ilicitude, a repercussão social e a dimensão do fenômeno. 4. Decisão que se reforma.PROVIMENTO DO RECURSO.

0001948-76.2014.8.19.0035 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 10/12/2019 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELACÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. CABIMENTO. CONDIÇÕES ECONOMICAS DAS PARTES ENVOLVIDAS. Servicos prestados pelas empresas de transportes apelantes que apresentavam irregularidades, desde a inexistência de documentação até falta de itens obrigatórios de segurança. Irregularidades que foram admitidas pelas transportadoras, porquanto informaram que tão logo tomaram conhecimento, adotaram providências necessárias para a regularização dos serviços. Transporte de alunos que é etapa do dever do Estado em garantir a educação da criança e do adolescente. Não atendimento ou atendimento irregular ou ineficiente que ensejam a responsabilidade dos agentes públicos e fornecedores do serviço. Dano moral coletivo que não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento, ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais ritualizados pela coletividade. Dano coletivo que tem apenas a função de compensar os aborrecimentos ou chateações experimentadas, mas sancionar o ofensor e inibir a repetição de condutas ofensivas aos direitos transindividuais, cumprindo o punitivo-pedagógico. Violação injusta e intolerável concernente a ausência do cumprimento de regras de segurança do transporte escolar de crianças e adolescentes, fato inescusável ao prestador do serviço e de evidente reprovabilidade pela sociedade. Dano moral que deve ser fixado com base na capacidade econômica dos agentes. Transportadoras de pequeno porte inseridas em município pobre e de escassas atividades econômicas. Comprometimento de receitas e sobrevivência das empresas que tão logo notificadas, sanaram



as irregularidades. Condenação do Estado em valor excessivo considerando a carência de recursos disponíveis neste quadro de crise financeira. Conhecimento e provimento dos recursos.

No que diz respeito à quantificação da reparação adequada do dano moral coletivo, esta deve se orientar pela finalidade de inibir o ofensor a repetir a falta, observando-se, outrossim, o grau de reprovabilidade social, em virtude do que, no caso concreto, se apresenta como razoável, à luz dos parâmetros observados por este Tribunal em causas desta natureza, a fixação do quantum compensatório em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Por fim, a sentença também merece reforma no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se aplicar o princípio da simetria nas Ações Civis Públicas, impossibilitando, desta forma, a condenação dos réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais, salvo comprovada má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO APÓS OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.007,§ 4°, DO CPC/2015. DESERÇÃO.

SÚMULA 187/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual ocorre a deserção se, após a intimação, nos termos do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, de 2015, a parte recorrente não comprovar o recolhimento ou o fizer em dobro das custas processuais.

2. O entendimento exposto pelas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Precedentes: EAREsp 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, Dje 21/8/2018;

AgInt no REsp 1.648.761/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 13/8/2018; REsp 1.626.443/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 27/8/2018.

3. Agravo interno parcialmente provido para o fim de, tão somente, afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.





(AgInt no AREsp 1329807/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

Nesse sentido também se orienta a jurisprudência deste Tribunal:

0005606-91.2013.8.19.0052 - APELAÇÃO - Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 27/03/2019 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA. ESTATUTO DO IDOSO. ILEGITIMIDADE DOS DOIS PRIMEIROS RECORRENTES.

1- Inicialmente, é preciso reconhecer a ilegitimidade da Auto Viação 1001 e da Rio Ita LTDA., tendo em vista que o Ministério Público no documento nº 000569 reconheceu que as referidas empresas não operam no Município do Araruama, pedindo, inclusive a sua exclusão do polo passivo da demanda. 2- A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Araruama instaurou o Inquérito Civil nº 02-013/2011 após a denúncia do Sr. Orlando Mendes, comunicando o fato de que a empresa Monte Branco LTDA. Ihe negou o direito de viajar, com o fundamento de que o passe denominado Riocard não teria validade no Município de Araruama, bem como em outros Municípios da Região dos Lagos 3-Tratando-se de espécie de serviço público, o transporte público de passageiros é prestado por meio de concessão do Ente Político, conforme expressamente previsto nos artigos 21, II; 25, § 1º; 30, I e V e 145, da CRFB.

4- o art. 230, § 2º, da CRFB e no art. 242, caput, da CERJ garantem aos idosos a gratuidade nos serviços de transporte público de passageiros. 5o art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 não condiciona a gratuidade de transporte a apresentação de documento específico, bastando que apresente um documento pessoal comprovatório de sua idade 6- a exigência do cartão emitido pela Setransol para o exercício do gratuidade constitucionalmente garantido desproporcional e desarrazoado, já que cria condição não prevista na lei. 7- No julgamento do Resp 1.502.967, a Ministra Nancy Andrighy esclarece que "o dano moral coletivo visa ressarcir, punir e inibir a injusta e intolerável lesão aos valores primordiais de uma coletividade 8- In casu, o valor atingido pela conduta das rés é o princípio da integral proteção das pessoas idosas, uma vez que a imposição do cartão expedido pela Setransol dificulta que parcela vulnerável da população utilize plenamente seus direitos. 9- A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justica é no sentido de se aplicar o princípio da simetria nas Ações Civis Públicas, impossibilitando, desta forma, a condenação dos réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais, salvo comprovada má-fé. (art. 18 da Lei nº 7.347/85). PROVIMENTO DO PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS E DESPROVIMENTO DO TERCEIRO.

0431999-10.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 30/10/2019 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL





EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. SENTENÇA QUE DETERMINOU ÀS EMPRESAS QUE EMPREGUEM, NAS LINHAS 2329 E 2337 OU EM OUTRAS QUE VIEREM A SUBSTITUÍ-LAS, A FROTA DETERMINADA PELO PODER VEÍCULOS CONCEDENTE, COM ΕM BOM ESTADO CONSERVAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). Apelo ministerial para que as empresas sejam condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação; condenação das empresas a repararem os danos materiais e morais coletivos causados aos consumidores, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei nº 7.347/85 e condenação em honorários. Apelo das empresas. Preliminarmente, pela ilegitimidade passiva para figurarem na ação civil pública, em vista de não haver solidariedade entre os líderes dos consórcios e as operadoras das linhas 2329 e 2337. No mérito, alegam a ausência de imputação de ilícito em relação à linha 2329: a irregularidade dos autos de infração lavrados pela SMTU em face da linha 2337, que não contaram com a assinatura do condutor ou infrator; o descabimento da inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público, por não ser este ente hipossuficiente; a ausência de razoabilidade na fixação de danos morais coletivos no patamar de R\$100.000,00 (cem mil reais). PRELIMINAR. Rejeição. Consumo. Solidariedade. Art. 28, § 3º, do CDC. Consórcio. Empresa líder. Art. 33, II da Lei de Licitações, c/c art. 19, § 2º, da Lei de Concessões. MÉRITO. Empresas que afirmam em seu apelo "...que o inquérito civil em relação à linha 2329 é imprestável, já que não retrata a realidade, não tendo ocorrido sequer perante a real operadora da linha, qual seja, Expresso Recreio". Inquérito de 2013. Ação iniciada em 2014. Ajustes na linha percebidos em 2016. Até 2015 havia veículo irregular na frota. (veículo D87434). Supostos autos sem assinatura, não identificados especificadamente pelas empresas apelantes, que não ilidem o farto conjunto probatório trazido aos autos. "Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.". RECURSO ESPECIAL Nº 951.785 - RS (2006/0154928-0). Valor fixado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por danos morais coletivos que está de acordo com o princípio da razoabilidade. Sentença que não diferiu danos individuais de danos coletivos, materiais e morais. Apelo do MP que pede condenação por danos individuais e coletivos morais e materiais. Parecer da PGJ em segunda instância, que defende a condenação por dano moral coletivo, não mencionando os individuais. "Constitui erro comum supor que, em uma ação civil pública ou coletiva, só se possa discutir, por vez, uma só espécie de interesse transindividual (ou somente interesses difusos, ou somente coletivos ou somente individuais homogêneos). Nessas ações, não raro se discutem interesses de mais de uma espécie. Assim, à guisa de exemplo, numa única ação civil pública ou coletiva, é possível combater os aumentos ilegais de mensalidades escolares já aplicados aos alunos atuais, buscar a repetição do indébito e, ainda, pedir a proibição de aumentos futuros; nesse caso, estaremos discutindo, a um só tempo: a) interesses coletivos



em sentido estrito (a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado); b) interesses individuais homogêneos (a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado); c) interesses difusos (a proibição de imposição de aumentos para os futuros alunos, que são um grupo indeterminável). [...] Outra confusão recorrente precisa ser desfeita: o mesmo interesse não pode ser simultaneamente difuso, coletivo e individual homogêneo, pois se trata de espécies distintas. O que pode ocorrer é que uma combinação de fatos, sob uma mesma relação jurídica, venha a provocar o surgimento de interesses transindividuais de mais de uma espécie, os quais podem ser defendidos num único processo coletivo" (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59-60). No caso em comento, que trata da péssima condição das frotas 2329 e 2337, há apenas danos morais e materiais coletivos a serem punidos nesta ação. O princípio da razoabilidade faz com esta relatora mantenha os danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suficiente para que se puna adequadamente as empresas. Juros e correção da sentenca mantidos. Deve-se reconhecer também a responsabilidade civil das empresas pelos danos materiais eventualmente causados aos consumidores, a serem apurados, mediante amplo contraditório, nas liquidações individuais da sentença coletiva. Na Ação Civil Pública, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de advocatícios favor Ministério honorários em do Público. Jurisprudência. Apelação adesiva do Ministério Público. conhecimento. Preclusão. Fixo multa, de ofício, em relação a obrigação de fazer no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento do item 1, da sentença. Art. 11 da Lei nº 7.347/85 c/c Artigo 536 e 536, CPC n/f do artigo 497, CPC. CONHECIMENTO DAS APELAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO MINISTÉRIO PUBLICO. REJEICÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DAS EMPRESAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO MP, PARA RECONHECER TAMBÉM A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS PELOS DANOS MATERIAIS EVENTUALMENTE CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. A SEREM APURADOS, MEDIANTE AMPLO CONTRADITÓRIO, NAS LIQUIDAÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA COLETIVA. MULTA FIXADA, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 1, DA SENTENCA.

0098061-94.2014.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 22/10/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL Apelação cível. Ação civil pública. Transporte coletivo intermunicipal rodoviário de passageiros. Código de Defesa do Consumidor. Lei de Concessões. Falta de gualidade. Inadequação. Sentença que determina

rodoviario de passageiros. Codigo de Defesa do Consumidor. Lei de Concessões. Falta de qualidade. Inadequação. Sentença que determina a regularização dos intervalos nas linhas intermunicipais operadas pela ré, bem como adequação da quantidade da frota e do tipo dos veículos, e condena ao pagamento de indenização por danos morais, despesas processuais e honorários advocatícios. Obrigação da concessionária quanto à prestação de serviço adequado, eficiente e seguro. Inteligência do art. 6º da Lei nº 8987/95 e do art. 22 da Lei nº 8078/90. Reiteradas fiscalizações nas quais foram identificadas irregularidades relativas ao



transporte de passageiros em pé em veículos nos quais é proibida tal conduta, bem como roleta (catraca) em veículos nos quais, da mesma, forma é vedada a instalação de tal equipamento. Descompasso com a regulamentação do serviço pelo DETRO. Fiscalizações deflagradas a partir de reclamação de usuário. Autos de infração que, por serem atos administrativos, gozam de presunção de legalidade. Excludentes de responsabilidade cuja prova competia à ré. Reformulação de horários e de frota somente autorizadas em momento posterior às fiscalizações. Reconhecimento dos fatos pela ré, que busca minimizá-los e atribui-los a agentes externos que, contudo, se encontram no âmbito dos riscos da atividade desempenhada. Confissão quanto à matéria de fato. Inteligência do art. 374, II do CPC/15. Danos morais coletivos. Transindividualidade que não afasta a obrigação indenizatória. Violação da boa-fé e da segurança dos usuários que se traduz em dano moral. Quantum indenizatório fixado com base no duplo viés preventivo-punitivo e dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correta destinação da verba ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13, caput da Lei nº 7347/85. Honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Afastamento. Inteligência do art. 18 da Lei nº Jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte. Provimento parcial do apelo.

Diante do exposto, voto pelo provimento do apelo do Ministério Público para reformar a sentença e condenar a ré ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e pelo parcial provimento do apelo da ré para reformar a sentença para excluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 16/02/22

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR RELATOR

